

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## Processo Licitatório nº 471/2016

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de mobiliários diversos en en (novos). mah etas gradisiona ababa

Impugnante: Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

## 1 - RELATÓRIO

A empresa Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 471/2016, na qual questiona o item 4.3.6 do Edital, que impossibilita a participação em processo licitatório de empresas que estejam em recuperação judicial.

Em suas razões, a impugnante se fundamenta, inicialmente, no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 para sustentar, em síntese, que a vedação contida no item acima mencionado frustra o caráter competitivo da licitação, na medida que impõe uma restrição inexistente no retomencionado Diploma Legal.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência pátria é praticamente unânime ao estatuir a ilegalidade de disposições que pretendam impedir a participação de empresas em processo de recuperação judicial em licitações. Para tanto, traz à balia decisões dos tribunais estaduais, além do entendimento do STJ sobre o assunto.

É o breve relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A rigor, a impugnante fundamentou sua argumentação, com base na inadmissibilidade no edital de quaisquer cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, transcrevendo o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DIVISÃO DE LICITAÇÃO

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei 8.248 de outubro de 1991)."

Ainda em fase de argumentação, a impugnante se valeu da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para demonstrar que os entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais sedimentam-se na necessidade de fornecer às empresas em recuperação judicial condições para que possam dar continuidade às suas atividades e garantir o emprego de seus colaboradores. Nesse sentido, discorre sobre as dificuldades enfrentadas por uma empresa em fase de recuperação judicial, ressaltando a importância da Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda participar de processos de licitatórios públicos, como forma de se manter no mercado competitivo.

Pondera, nessa linha de raciocínio, que o presente Edital encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade, por impedir a sua participação nesse certame.

Destarte, diante das alegações jurídicas e fáticas apresentadas pela impugnante, forçoso consignar que se mostra indispensável proceder-se ao ajuste em nosso Edital, especificamente no que concerne à proibição de empresa em processo de recuperação judicial participar de licitação pública, cujo item ora hostilizado elucidamos abaixo:

"4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

Honordon Maria 4.3.6.1 Estiverem sob processo de falência, concordata ou **recuperação judicial** (Lei

Nesse particular, vale notar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arguida pela impugnante para fundamentar o seu inconformismo, tem o condão de regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifei)

Destaca-se que aos entes federados coube a função de legislar sobre questões específicas relativas ao tema, contanto que não contrariem as normas gerais editadas pela União. Em nosso estado de Minas Gerais, a licitação está disciplinada através dos seguintes dispositivos legais Lei Estadual nº 14.167, de

gas (1)



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DIVISÃO DE LICITAÇÃO

10/01/2002; Decreto Estadual nº 44.786, de 18/04/2008; Lei Estadual nº 20.826, de 31/07/2013; Decreto Estadual nº 44.630, de 03/10/2007; Lei Estadual nº 13.994, de 18/09//2001, sendo que nenhum deles preveem a impossibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitação.

Sobreleva notar que a licitação tem como um de seus princípios a competitividade e a igualdade, já arguidos pela impugnante, os quais impedem a discriminação entre os participantes e não permitem que no Edital existam cláusulas ou dispositivos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, sem ferir o processo licitatório.

Junte-se a eles, o princípio da legalidade. Vale dizer que um procedimento licitatório está inteiramente vinculado à lei, sendo que todas as suas fases devem estar previstas nos ordenamentos jurídicos que disciplinam a licitação.

Nesse pormenor, entendemos que a impugnante não está totalmente desprovida de razão ao dizer-se prejudicada pelas condições de participação elencadas neste certame. A recuperação judicial, por si só, não pode ter a faculdade de arvorar-se da condição de fato impeditivo de participação em processo licitatório, sem que os princípios retrocitados sejam maculados.

Assim, pelos argumentos esposados, razão assiste à impugnante, quanto ao seu inconformismo no que diz respeito ao Edital impossibilitar à empresa que esteja em recuperação judicial participar de processo licitatório promovido pela Administração Pública.

Contudo, a supremacia do interesse público sugere que a Administração não deve se colocar em uma situação de vulnerabilidade ao buscar a satisfação de suas necessidades junto ao mercado. Por essa razão, a eventual contratação com empresas em processo de recuperação judicial deve ser tratada com cautela e precedida de medidas que visem a assegurar minimamente a concretização do interesse público em voga, evitando transtornos à continuidade dos serviços e eventuais prejuízos ao erário.

Nesse sentido, consoante entendimento firmado recentemente em conjunto com a Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão, a participação de empresas licitantes em processo de recuperação judicial somente será admitida mediante apresentação ao Pregoeiro de decisão judicial com expressa autorização para participar de processos licitatórios, sendo certo que a apresentação de certidões para fins de habilitação será dispensada se houver decisão judicial expressa nesse sentido, com exceção da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

gas of



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DIVISÃO DE LICITAÇÃO

# 10/01/2002 Decreto Estadual nº 44.786, d OÃZUJONOO - 8 stadual nº 20.826, da

demos que a impugnante não está totalmente

31/07/2013; Decreto Estadual nº 44.630, de 03/10/2007, Lei Estadual nº 13.994, de me sangre ab shall Diante de todo o exposto, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, promovendo a alteração no Edital, quanto à retirada da proibição de empresa em fase de recuperação judicial participar do presente certame, constante do item 4.3.6 do Edital, ficando, entretanto, sua participação condicionada à apresentação ao Pregoeiro de decisão judicial expressa discriminação entre os participantes e não permitem que no E nesse sentido.

ou dispositivos que comprenente, restrinjam ou frustrem o Frise-se, por fim, que, em decorrência da alteração editalícia supracitada, em observância ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, o aviso de licitação será republicado para reabertura do prazo de apresentação das propostas.

ospetoli e manifolo Belo Horizonte, 29 de março de 2017.

desprovida de rezão eo dise polo polo pelas condições de participação ebablicos a se spor osa de la Carmen Lúcia Mariz de Macedo de arvorar se da condição de raisogado de participação em processo licitativo

sem que os principios retrochados seiem, maculados

Baergme & Leslies Sogni les 3 og Matheus de Oliveira Dande Coordenador da Divisão de Licitação